

Projeto de Lei N.º DE 2009
(Do Deputado Marcelo Ortiz)

Estabelece o pagamento de
Honorários aos advogados públicos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescido parágrafo único ao art. 23 da Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 23.....

Parágrafo único. Os honorários previstos neste artigo são devidos aos advogados públicos quando na defesa da administração direta e indireta da União, estados e municípios.

JUSTIFICAÇÃO

Reunião conjunta da Frente Parlamentar dos Advogados, que tenho a honra de presidir, com os dirigentes do Fórum Nacional da Advocacia Pública Federal (ANPPREV, SINPROPREV, ANPAF, ANAJUR, APBC, ANAUNI, SINPROFAZ, APAFERJ) entidade que congrega Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central, deliberou apoiar pleito das aludidas carreiras no sentido de que a elas sejam pagos honorários advocatícios, a que fazem jus os advogados em geral.

Por entender constituir injustiça em relação aos advogados públicos, os quais não obstante os seus vínculos com o Estado, não perdem a condição de advogados, é que apresento a presente proposição.

Busca o presente Projeto sanar qualquer dúvida quanto a ser devido o pagamento de honorários arbitrados ou de sucumbência aos advogados públicos brasileiros quando na defesa em juízo da administração direta e indireta da União, estados e municípios.

A União e diversos estados e municípios se utilizam do argumento de suposta lacuna legal quanto à obrigação do pagamento de honorários arbitrados e sucumbenciais aos seus advogados públicos e simplesmente se locupletam de tais verbas sonhando aos advogados públicos direito que é inerente a sua própria atividade, isto é a advocacia.

Os honorários em questão são pagos pela parte adversa e são direito autônomo dos profissionais que laboraram em favor da parte vitoriosa.

Assim, é de suma importância a aprovação da presente emenda para que se sepulte qualquer dúvida acerca do cristalino direito dos advogados públicos brasileiros de perceberem honorários advocatícios arbitrados e de sucumbência.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2009.

Deputado MARCELO ORTIZ